**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE (CUTTMA)**

**Parecer nº. 005/2015**

**Objeto**: Projeto de Lei nº. 4.156, de 24 de junho de 2015, que “Regula o procedimento administrativo e as diretrizes a serem observadas na arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados, no âmbito do Município de Patos de Minas, e dá outras providências.”

**Autoria**: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Relator**: Vereador JOÃO BATISTA GONÇALVES

1. **Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de origem do Executivo Municipal, que “Regula o procedimento administrativo e as diretrizes a serem observadas na arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados, no âmbito do Município de Patos de Minas, e dá outras providências.”

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação exarou parecer favorável, tendo o Plenário aprovado o projeto na primeira fase de discussão e votação, no que tange a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Na sequência, o Presidente Francisco Carlos Frechiani remeteu a documentação para análise e parecer da Comissão de Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente – CUTTMA, tendo sido designado Relator este vereador.

O projeto fora instruído com a documentação necessária, qual seja: recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; ata da reunião da CUTTMA, realizada para discussão do presente projeto de lei com servidores do município e interessados; Parecer Jurídico nº. 043/2015 da Procuradoria Jurídica desta Casa, concluindo pela constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do substitutivo apresentado pela CLJR.

1. **Fundamentação**

Examinando os documentos que acompanham o presente projeto de lei, verifica-se que a proposição nele consubstanciada reflete o interesse público, pois que visa dar adequado cumprimento à diretriz constitucional da função social da propriedade (art. 5º, *caput* e inciso XXIII; 170, III, todos da Constituição Federal), por meio da regulamentação dos aspectos procedimentais do instituto da arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados.

Por certo, o direito de propriedade somente é assegurado àquele proprietário que der função social ao seu imóvel, mantendo-o adequadamente cuidado, sem risco para a sociedade e com os ônus fiscais em dia.

Ademais, não se pode perder de vista que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, logo, os imóveis urbanos abandonados que não observam as regras do Plano Diretor de Patos de Minas, encontrando-se nas circunstâncias a que se refere o art. 1.276 do Código Civil, por descumprir a diretriz de função social, merecem e devem ser arrecadados como bens vagos e passar para a propriedade do Município, sem indenização, acaso o proprietário, no prazo de 3 anos, não der função social ao bem, inclusive no que tange ao cumprimento dos ônus fiscais, observados os procedimentos inerentes à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado pela CLJR está em consonância com o interesse público, na medida em que visa dar concretude ao instituto da arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados no âmbito do município de Patos de Minas.

**3. Voto**

 Em face do exposto, encaminho pela **aprovação** do projeto de lei em questão.

 Câmara Municipal de Patos de Minas, 19 de agosto de 2015.

 **Vereador Relator JOÃO BATISTA GONÇALVES – Cabo Batista**

**Vereador ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA – Tonhão da Copasa**

**Vereador BRAZ PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR**